



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023004-76.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILO DOS SANTOS COSTA DINIZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0023004-76.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Danilo dos Santos Costa Diniz

Agravado: Ministério Público

Voto nº 858

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – Decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa. Alegação de hipossuficiência do sentenciado assistido pela Defensoria Pública. Tema 931 do C. STJ. Pena privativa de liberdade ainda em cumprimento. Necessidade de melhor verificação da situação econômica do sentenciado. Possibilidade de suspensão do processo de execução. Agravo não provido.

Danilo dos Santos Costa Diniz interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que, nos autos da Execução Penal de Multa nº 1020873-82.2022.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da pena de multa do sentenciado, procedendo com a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes – SERASA, e determinando, ainda, a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 157/158).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, sustentando que: a) o sentenciado comprovou que se encontra em situação de hipossuficiência; b) não foram encontrados quaisquer bens ou valores nas pesquisas realizadas nos autos; c) não houve na decisão agravada a indicação de qualquer elemento do caso concreto apto a demonstrar que o agravante pode pagar a multa sem afetar seu sustento e o de seus familiares, tal como exige a tese pacificada no Tema 931 do STJ. Assim, requereu a extinção da pena de multa, bem como pugnou pela exclusão do nome do sentenciado do cadastro de inadimplentes,

prequestionando a matéria (fls. 01/08).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 167/172).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 174).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 184/189).

É o relatório.

Consigno inicialmente que, a despeito de o C. STJ ter firmado posicionamento no sentido de que a pena pecuniária ostentaria caráter extrapenal, de dívida de valor, com competência exclusiva da Fazenda Pública para a sua execução, admitindo-se, inclusive, a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade sem seu adimplemento, tal entendimento restou superado com o julgamento da ADI 3150, tendo o E. STF dado interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal, reconhecendo que a multa penal tem caráter de sanção criminal. Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019 conferiu nova redação ao citado dispositivo, acrescentando que *“a multa será executada perante o juiz da execução penal”*.

Destarte, tendo em vista o caráter penal da sanção pecuniária e a competência do Juízo das Execuções Criminais para sua execução, apenas posteriormente ao adimplemento da pena de multa é que se poderá cogitar na extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, ressalvada a demonstração concreta de absoluta impossibilidade de seu custeio pelo sentenciado.

Acrescente-se que o fato de o sentenciado restar

assistido pela Defensoria Pública não é motivo capaz, por si só, de demonstrar sua hipossuficiência econômica ou sua absoluta impossibilidade econômica de efetuar o adimplemento da multa. Nesse contexto, compete ao Juízo da Execução Criminal, no respectivo processo de execução da pena de multa, proceder com as diligências visando à verificação de sua capacidade econômica, não incidindo presunção de hipossuficiência.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA IMPOSTAS CUMULATIVAMENTE. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DO VALOR SER INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação desta Corte, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 2. O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n.

823.580/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

No mais, embora a Defesa fundamente seu pleito no Tema 931 do STJ (*“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*), trata-se de tese inaplicável ao caso dos autos, posto que pendente o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com efeito, **o agravante tem pena a cumprir, com término estimado para 16/05/2026** (cf. cálculo de fls. 187/189 dos autos nº 0013817-76.2021.8.26.0041), decerto que a extinção da pena de multa, neste momento, se revela absolutamente prematura.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Execução da pena de multa. Extinção da punibilidade independentemente do pagamento. Impossibilidade. Sentenciado que ainda cumpre pena corporal. Lado outro, o fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública não faz presumir sua incapacidade econômica, tampouco a fixação dos dias-multa no mínimo legal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010359-53.2023.8.26.0050; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento:

08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

E, ainda que não tenham sido localizados valores em conta ou bens penhoráveis para satisfação do débito, é cabível a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como bem asseverou o Juízo a quo.

Assim, tem-se que a decisão guerreada foi proferida com exatidão, coadunando-se com o entendimento que prevalece nesta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em execução. Pleito almejando reforma da decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa (R\$ 469,54), sob a alegação de hipossuficiência financeira do recorrente. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor, bem como de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, se não fossem localizados bens penhoráveis. Decisão mantida. Agravo defensivo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005277-29.2023.8.26.0248; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 02/02/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Execução da pena de multa. Decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena pela hipossuficiência econômica do sentenciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformismo defensivo. Não acolhimento. Cumprimento da pena privativa de liberdade em curso. Prematuridade na extinção da pena de multa. Possibilidade de alteração de sua situação econômico-financeira. Adequação da suspensão da execução da pena de multa, nos termos legais. Decisão judicial bem fundamentada. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015300-46.2023.8.26.0050; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 30/08/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo inalterada r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora